



Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA

Vice Prefeito

GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO

Secretário de Gabinete

OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Tesoureiro

FELIPE THIAGO GUEDES CORDEIRO

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

WILLAN BRENO SOUTO

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS DE LIMA

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

Secretário

CIRILO CORDEIRO DE LUCENA NETO

Secretaria de Infra Estrutura

Secretário

HEMERSON MAERTON CORDEIRO COSTA

Secretaria de Saúde

Secretária

MARIA ÂNGELA LUCIA DA SILVA

Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação

Secretário

THÁCIO SILVA CORDEIRO

Secretaria da Educação

Secretária

JANE KEILA VASCONCELOS COSTA

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretário

FABIANO DUARTE DO NASCIMENTO

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada

Diretor Presidente

JOSÉ ODEON BRAGA NETO

Secretaria de Articulação Política

Secretário

SEBASTIÃO DE VASCONCELOS PORTO

Instituído pela Lei Municipal nº 002 de 14 de janeiro de 1997

Modificado pelo Decreto Municipal nº 110 de 21 de setembro de 2020

LEI Nº 0348/2023 - DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO RECLUSÃO NO ÂMBITO DO REGIME ESTATUTÁRIO MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
LEI Nº 0348/2023**

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO RECLUSÃO NO ÂMBITO DO REGIME ESTATUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA**, José Antônio Vasconcelos da Costa, no uso de suas atribuições legais, estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e lei Orgânica Municipal de demais normativos legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com as determinações da Emenda Constitucional 103 de 2019 os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão passam a ser custeados pelo ente municipal passando a ocupar status de benefícios estatutários.

Art. 2º. O art. 73º, X da Lei nº 23 de 1997, passa a vigorar com a modificação de nomenclatura do inciso X:

“Art. 73º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII-

VIII-

IX-

X- Licença maternidade;

XI-

XII-

XIII-

XIV-

XV-

XVI-”

Art. 3º. A seção IV DA LICENÇA Á GESTANTE da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a mudança de nomenclatura do título e inclusão do art. 104 - A:

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000

Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB

E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br

www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
SEÇÃO IV**

DA LICENÇA MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 104º -;

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Segundo -

Art. 104 - A. Será devido salário maternidade, custeado pelo Ente, à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Ao servidor ou servidora ativos, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 5º Para a concessão do salário maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

Art. 4º. O art. 122º DO CAPITULO V - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS - SEÇÃO I da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão do inciso VI :

“Art. 122º -:

I-

II-

III- ...

IV-

V- ...

VI – Auxílio reclusão

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000

Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB

E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br

www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

Art. 5º. A SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão do art. 137-A:

Art. 137-A- Será devido o salário família, custeado pelo Ente, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos da lei instituidora do RPPS;

II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade, apresentação anual, no mês de novembro;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos, apresentação semestral, nos meses de maio e novembro.

Art. 6º - A SEÇÃO V DO AUXILIO – DOENÇA da Lei nº023 de 1997 passa a vigorar com as seguintes modificações de nomenclatura do título e inclusão do Art. 145 - A:

**SEÇÃO V
DO AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Art.145 - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 102, o funcionário fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio por incapacidade temporária.

Art. 145 – A - O auxílio por incapacidade temporária, custeado pelo Ente, será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

§ 1º Será concedido auxílio por incapacidade temporária, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§2º É vedada a concessão do auxílio por incapacidade temporária com base em laudo médico particular que aponte no sentido da incapacidade laboral.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

Art.7º. O CAPITULO V - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão da Seção VI:

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 159 – A º O auxílio-reclusão, custeado pelo Ente, será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Pedra Lavrada, 23 de outubro de 2023

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

PEDRA LAVRADA

13 de JANEIRO

de 1959

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20231023104033 - Data/Hora Publicação: 23/10/2023 10:35:47

LEI

LEI Nº 0349/2023 - DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO O § 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 047 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009; CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL À CATEGORIA REGENTES DE ENSINO, INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL; AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO AOS SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CF E DA LEI MUNICIPAL Nº 105 DE 2013



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
LEI Nº 0349/2023**

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO O § 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 047 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009; CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL À CATEGORIA REGENTES DE ENSINO, INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL; AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO AOS SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CF E DA LEI MUNICIPAL Nº 105 DE 2013 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, José Antônio Vasconcelos da Costa, no uso de suas atribuições legais, estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e lei Orgânica Municipal de demais normativos legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o § 5º do Artigo 57 da lei Municipal nº 047 de 18 de novembro de 2009.

Art. 2º. Fica criado quadro de classes e referências dos ocupantes do cargo de regente de ensino (cargo em extinção), profissionais integrantes do Magistério Municipal, nos termos do Anexo I.

Art. 3º. Fica autorizado o reajuste dos vencimentos dos regentes de ensino para fins de enquadramento nas classes e referências do Anexo I.

Parágrafo único. O presente reajuste do cargo de Regente de Ensino tem efeitos a partir do mês subsequente à data da publicação desta lei, não gerando efeitos retroativos.

Art. 4º. Ficam também reajustados os proventos de aposentadorias e pensões previdenciários concedidos pelo IPSMPL aos servidores inativos com direito a paridade.

Art. 5º. Fica autorizado o pagamento do piso nacional do magistério aos profissionais contratados por Excepcional Interesse Público, nos termos do art. 37, IX e da Lei Municipal nº 105 de 2013, admitidos para exercerem funções de professor substituto, nos termos do art. 3º, III da Lei Municipal nº 105 de 2013 a partir do mês subsequente à data da publicação desta lei, sem efeitos retroativos.

Parágrafo Único – Fica especificado que o valor a ser pago aos profissionais contratados por Excepcional Interesse público, será equivalente ao disposto no anexo I-A – Classe A, (Provimento Efetivo do Magistério) da Lei Municipal nº 0316 de 19 de janeiro de 2023, conforme descrito no anexo II desta lei.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Pedra Lavrada-PB, 23 de outubro de 2023.

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO.

ANEXO I

PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO.

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS					
		I	II	III	IV	V	VI
REGENTE DE ENSINO		4.522,86	4.749,00	4.975,15	5.201,29	5.427,43	5.653,58

ANEXO II

PROFESSOR SUBSTITUTO (CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 3º, III DA LEI 105/2013)	ÚNICA	I 3.316,85
--	-------	---------------

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20231023104118 - Data/Hora Publicação: 23/10/2023 10:43:07